



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Segurança Financeira da Mulher, com programas de educação econômica, microcrédito protegido e promoção da autonomia patrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Segurança Financeira da Mulher, com a finalidade de promover a autonomia econômica, a proteção patrimonial e a redução das desigualdades financeiras de gênero, por meio de ações integradas de educação econômica, acesso a crédito protegido e fortalecimento da independência financeira das mulheres.

Art. 2º A Política Nacional de Segurança Financeira da Mulher será implementada mediante programas permanentes de educação financeira, voltados ao planejamento econômico, ao consumo consciente, à gestão de renda, ao empreendedorismo e à prevenção do endividamento excessivo, considerando as especificidades sociais, regionais e culturais das mulheres brasileiras.

Art. 3º O Poder Público promoverá mecanismos de microcrédito protegido destinados prioritariamente às mulheres, especialmente às em situação de vulnerabilidade social, vítimas de violência doméstica ou responsáveis pelo sustento

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





familiar, asseguradas condições diferenciadas de acesso, taxas compatíveis e acompanhamento técnico para a utilização sustentável dos recursos.

Art. 4º A Política instituída por esta Lei deverá contemplar ações voltadas à promoção da autonomia patrimonial da mulher, incluindo a orientação jurídica e econômica sobre direitos patrimoniais, acesso a bens, proteção da renda própria e estímulo à formalização de atividades produtivas.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Segurança Financeira da Mulher poderá ocorrer por meio de parcerias entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, instituições financeiras públicas e privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino, observada a legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, definindo diretrizes, instrumentos e critérios para a implementação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional de Segurança Financeira da Mulher.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A desigualdade econômica entre homens e mulheres ainda é uma realidade persistente no Brasil, refletida em menores rendimentos, maior informalidade, dificuldade de acesso ao crédito e maior vulnerabilidade financeira. Muitas mulheres, especialmente aquelas em situação de pobreza ou violência doméstica, encontram obstáculos significativos para alcançar autonomia econômica, o que compromete sua

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





dignidade, sua liberdade de escolha e sua capacidade de romper ciclos de dependência.

A criação de uma Política Nacional de Segurança Financeira da Mulher busca enfrentar essas desigualdades de forma estruturada e preventiva, por meio da educação econômica, do acesso ao microcrédito protegido e da promoção da autonomia patrimonial. A educação financeira permite que as mulheres tomem decisões mais conscientes sobre sua renda e seus bens, enquanto o crédito orientado e responsável amplia oportunidades de geração de renda e empreendedorismo, sem expô-las a riscos excessivos de endividamento.

Além disso, o fortalecimento da autonomia patrimonial feminina contribui diretamente para a redução das desigualdades sociais e para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada. Ao assegurar instrumentos que promovam independência econômica, o Estado atua não apenas no campo financeiro, mas também na proteção social, na igualdade de gênero e no desenvolvimento sustentável. Diante da relevância social e econômica da matéria, mostra-se necessária e oportuna a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

